

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000239/2006-10
Recurso nº 165.513 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.624 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2002
Recorrente FAYED ANTOINE TRABOULSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente ao ano de 2001, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2006.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

GANHO DE CAPITAL.

Está sujeita à incidência do imposto de renda a pessoa física que auferir ganho de capital na alienação de bens de qualquer natureza.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, caracterizado pelo excesso de aplicações sobre origens, apurado mensalmente por meio de fluxo de caixa, não justificado por rendimentos tributáveis, isentos, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

JUROS MORATÓRIOS. SELIC.

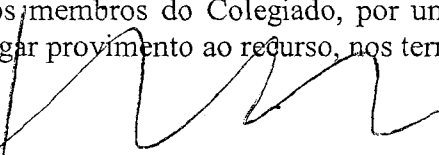
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4)

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

EDITADO EM:

27 JUN 2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza. Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

FAYED ANTOINE TRABOULSI interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 394/401. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 119.489,57, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 292.755,31.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no auto de infração foram:

1) Acréscimo Patrimonial a Descoberto, nos meses de fevereiro, julho de agosto de 2001, apurados conforme planilhas às fls. 397/399;

2) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos (veículo Toyota Hilux, placa KIZ3000), em 07/12/2001.

Na impugnação de fls. 405/436 o Contribuinte arguiu, preliminarmente, a decadência em relação ao fato gerador ocorrido em fevereiro de 2001. Alegou que o fato gerador do imposto ocorre mensalmente e que o termo inicial de contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, relativamente ao acréscimo patrimonial a descoberto, o Contribuinte defendeu a tese de que as disponibilidades financeiras existentes no final de um exercício deveriam ser consideradas como origens de recursos em janeiro do ano seguinte e que, no caso, a Fiscalização teria desprezado as sobras de recursos no final do ano de 2000. Insurgiu-se também contra o fato de o lançamento ter se baseado em presunção, sem outros elementos que a corroborassem. Quanto ao acréscimo patrimonial, afirmou que obteve recursos por meio de contratos de mútuos, conforme documentos anexos, e questionou o fato de a Fiscalização não ter pesquisado a existência de rendimentos de aplicações financeiras tributados exclusivamente na fonte. Sobre o ganho de capital, disse que o veículo em questão foi adquirido “acidentado” tendo sido gastos mais de R\$ 20.000,00 para recuperá-lo, mas disse que não localizou os documentos comprobatórios das despesas, razão pela qual pediu a realização de diligência junto à empresa de quem adquiriu o veículo para confirmar as condições em que foi o mesmo foi adquirido.

Por fim, insurgiu-se contra a multa de ofício e os juros de mora. A primeira sob a alegação de que é desproporcional e confiscatória; os outros, por terem natureza remuneratória.

A Delegacia de Julgamento - DRJ julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, rejeitou a preliminar de decadência, ressaltando que no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual o fato gerador do imposto ocorre apenas em 31 de dezembro, sendo este o termo inicial de contagem do prazo decadencial de que trata o art. 150, § 4º do CTN.



Quanto ao mérito, relativamente às disponibilidades de recursos do ano anterior, a DRJ enfatizou que o Contribuinte não declarou na DIRPF tais disponibilidades e nem comprovou a existência delas; e sobre o alegados contratos de mútuo, anotou que a alegada operação teria sido realizada com a empresa da qual o próprio Contribuinte é sócio e que, nestas condições, sem a comprovação da efetividade da entrega dos recursos, o simples contrato de mútuo não pé instrumento hábil a fazer tal prova; ademais, a tal empresa não demonstrou ter auferido receitas no ano de 2001.

Sobre o ganho de capital, após indeferir o pedido de diligência, sob o fundamento de que o ônus da prova é de quem alega e de que a diligência se destina a elucidar dúvidas do julgador, a DRJ ponderou que o Contribuinte não apresentou provas dos alegados gastos na recuperação do veículo.

Por fim, quanto à multa de ofício e os juros de mora, a DRJ considerou procedentes as exigências, ressaltando que a autuação se limitou a aplicar o que determinava a legislação.

O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 22/12/2007 (fls. 455) e, em 21/01/2008, interpôs o recurso de fls. 458/489, que ora se examina e no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de decadência. Sustenta o Recorrente que o termo inicial de contagem do prazo é a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e que este ocorre a cada mês. São, portanto, duas questões a serem analisadas: a definição da data de ocorrência do fato gerador, se em 31 de dezembro ou ao final de cada mês; e a definição do termo inicial para contagem do prazo decadencial.

Quanto à primeira questão, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Sendo assim, ainda que se considerasse a regra de contagem do prazo decadencial com base no § 4º do art. 150 do CTN, como quer o Recorrente, não se verificaria a decadência. O termo inicial do prazo seria, então 31/12/2001 encerrando-se em 31/12/2006, posteriormente, portanto, à data da ciência do lançamento (17/05/2006, 404).

Cumprido deixar assentado, de qualquer forma, que não compartilho da tese de que, nos casos de lançamento por homologação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial seja a data de ocorrência do fato gerador.

Tenho claro que o prazo referido no § 4º do art. 150, do CTN refere-se à decadência do direito de a Fazenda revisar os procedimentos de apuração do imposto devido e do correspondente pagamento, sob pena de restarem estes homologados, e não decadência do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nesse sentido, o § 4º do art. 150 do CTN só pode ser acionado quando o Contribuinte, antecipando-se ao fisco, procede à apuração e recolhimento do imposto devido. Sem isso não há o que ser homologado.

Nos casos de omissão de rendimentos, não há falar em homologação no que se refere aos rendimentos omitidos. Homologação, na definição do festejado Celso Antonio Bandeira de Mello "é ato vinculado pelo qual a Administração concorda com ato jurídico já praticado, uma vez verificada a consonância dele com os requisitos legais condicionadores de sua válida emissão" (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, Malheiros Editores – São Paulo, p. 402). A homologação pressupõe, portanto, a prática anterior do ato a ser homologado. É dizer, não se homologa a omissão.

Com efeito, quando homologado tacitamente o procedimento/pagamento feito pelo contribuinte, não haverá lançamento, não porque tenha decaído o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, mas porque não haverá crédito a ser lançado, posto que a apuração/pagamento do imposto feito pelo contribuinte serão confirmados pela homologação.

Portanto, entendo que, no presente caso, não havia obstáculo para a apuração do imposto devido e, assim, o crédito tributário correspondente poderia ser lançado até o término do prazo previsto no art. 173, I do CTN.

Relativamente ao pedido de diligência, cumpre deixar assentado que os procedimentos de diligência e perícia, no processo administrativo fiscal, destinam-se a esclarecer pontos do processo que o julgador entenda necessários para o deslinde das matérias em discussão, e não para produzir provas, no interesse das partes. O ônus de trazer as provas de quem alega e o julgador decide com base nos elementos carreados aos autos. E, neste caso, considerando estes elementos, é possível decidir sobre as questões em debate.

Considero, pois, prescindível a realização da diligência, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao mérito, relativamente ao ganho de capital, o fundamento da autuação é de que o Contribuinte adquiriu o veículo por R\$ 32.670,84, em fevereiro de 2001 e o alienou por R\$ 55.000,00 em dezembro do mesmo ano e, portanto, auferiu ganho de capital no valor correspondente à diferença. O Contribuinte não contesta os termos da operação, apenas alega que incorreu em gastos na recuperação do veículo, que teria sido adquirido "acidentado", mas não apresenta nenhuma prova destes gastos.

Ora, alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar. E sem a comprovação do fato alegado, resta caracterizado o ganho de capital.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, o Contribuinte se insurge contra a exigência questionando o procedimento que teria se baseado em presunção. Ocorre que o próprio Código Tributário Nacional, ao definir o fato gerador do imposto, consigna o acréscimo patrimonial, genericamente definido, como tal, senão vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza com como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos:

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Dai o fundamento legal do art. 55 do RIR 99 quando reza que:

Art. 55. São também tributáveis:

[...]

XIII – as quantias correspondentes aos acréscimos patrimoniais da pessoa física, apurado mensalmente, quando este acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Quanto ao acréscimo patrimonial apurado, a alegação de que recursos disponíveis em um ano deveriam ser considerados origens para aplicações no ano seguinte não aproveita à defesa porque, no caso concreto, o Contribuinte não demonstrou a disponibilidade destes recursos. Como ressaltado pela decisão de primeira instância, o Contribuinte não declarou a existência dessas disponibilidades e não trouxe outras provas de que dispunha delas.

Sobre o alegado contrato de mútuo, como anotou a decisão de primeira instância, o contrato em questão teria se realizado com a empresa Brasil Central Genética Agropecuária Ltda. da qual o Contribuinte é sócio e responsável. Nestas condições, o simples contrato, sem a comprovação da efetividade da operação mediante a transferência de recursos não é prova idônea. Se, de fato, o Contribuinte obteve recursos da empresa da qual é sócio, não deveria ter dificuldade em comprovar este fato.

Ainda quanto ao acréscimo patrimonial, a eventual obtenção de ganhos relativamente a operações financeiras, alegados pelo Contribuinte, deveriam ser por ele comprovados. E, neste caso, embora o contribuinte aponte este fato, não apresenta nenhum elemento que indique a obtenção de tais recursos.

Enfim, entendo que resta claramente demonstrada a ocorrência de acréscimo patrimonial não justificado, o que configura fato gerador do imposto.

Finalmente, quanto à multa de ofício e os juros de mora, o lançamento limitou-se, neste aspecto, a aplicar o que determina a legislação. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 prevê a aplicação da multa de ofício nos casos de lançamento de ofício, calculado sobre a totalidade ou diferença de imposto, e é disso que aqui se trata. Alegação de que a penalidade

tem natureza confiscatória é um juízo subjetivo do próprio contribuinte e que, ademais, procura ferir a própria constitucionalidade da norma, matéria alheia à competência deste Colegiado.

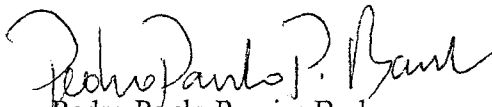
Sobre os juros Selic, da mesma forma, se trata de exigência baseada em disposição legal expressa e neste caso em particular, foi editada a Súmula CARF nº 04, com o seguinte teor:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa